



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04281/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Catolé do Rocha  
Exercício: 2013  
Responsável: Alfredo Veras Maia Vasconcelos  
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00557/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, Sr. ALFREDO VERAS MAIA VASCONCELOS**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas.
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim do Município de Catolé do Rocha no sentido de obedecer ao que preceitua as Resoluções dessa Corte de Contas e assim evitar as falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de outubro de 2015**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04281/14

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04281/14 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB, Vereador Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 1325/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.500.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.296.160,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.297.931,50;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,79% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 56,15% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 24,92% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 60,43% do valor fixado na Lei Municipal nº 1318/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,18% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,59% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015.

Ao final do seu relatório, a Auditoria, após examinar os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, apontou várias irregularidades, conforme destacadas a seguir:

1. ausência do Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento em desconformidade com a RN-TC-03/10;
2. divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela Equipe de Auditoria, em relação às licitações realizadas, em descumprimento à Resolução do TCE;
3. despesas não licitadas no valor de R\$ 47.500,00;
4. recebimento a maior de remuneração pelo Vereador Felipe Queiroz Fonseca Neto, do montante de R\$ 1.220,47;
5. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor estimado de R\$ 23.570,04;
6. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 6.787,58.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04281/14**

O ex-gestor da Câmara Municipal de Catolé do Rocha foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 45476/15, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve como remanescentes apenas as falhas que tratam da ausência do demonstrativo de origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento e da divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela Equipe de Auditoria em relação às licitações realizadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01753/15, pugnando pela regularidade com ressalvas das contas do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativamente ao exercício 2013, com declaração de cumprimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim do Município de Catolé do Rocha no sentido de que deve aperfeiçoar a alimentação de dados de despesas e proceder à correta instrução da prestação de contas anuais, com observância da RN TC 03/10.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor, ao reconhecer as falhas remanescentes, anexou aos autos o demonstrativo de origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, como também, encaminhou cópia do processo de inexigibilidade de licitação corrigindo em sua totalidade a divergência apontada. Diante dos fatos, mesmo sendo documentos extemporâneos, conforme destacou a Auditoria, entendo que as falhas podem ser relevadas, havendo, contudo, recomendação para que as mesmas não voltem a acontecer em prestações de contas futuras.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos;
- 2) RECOMENDE ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim do Município de Catolé do Rocha no sentido de obedecer ao que preceitua as Resoluções dessa Corte de Contas e assim evitar as falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 14 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL